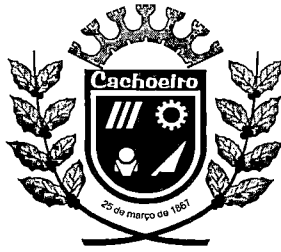


02
PBT

Registre-se. Autue-se.
Sala das Sessões ____/____/____

(Rubrica do Presidente)



| | |
|----------------------|--------------|
| Data: ____/____/____ | Número: ____ |
| | |

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2019

PERÍODO: _____ A _____

PRESIDENTE: Joleton Neves Riquiano VICE-PRESIDENTE: Ely Escarpini
1º SECRETÁRIO: Elcio Carlos Silva de Miranda 2º SECRETÁRIO: Silvio Coelho Neto

ASSUNTO: Proj de lei nº 25/2019

INICIATIVA: Poder Executivo

HISTÓRICO: Dispõe sobre a inclusão de remuneração de receita na Tabela 7-Demonstrativo VII da Lei nº 7650, de 19 de dezembro de 2016.

OP/CM/ nº 1278/19 em 01/04/19

LEITURA: 26 1 02 2019
1ª DISCUSSÃO: 26 1 03 2019
2ª DISCUSSÃO: 26 1 03 2019

APROVADO POR: 14 X 00 UNANIMIDADE 1 ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR: X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA: _____
_____/_____/____ Ver: _____
_____/_____/____ Ver: _____
_____/_____/____ Ver: _____

- PARECER DA COMISSÃO DE:**
- Constituição, Justiça e Redação X
 - Finanças e Orçamento
 - Fiscalização e Controle Orçamentário
 - Obras e Serviços Públicos
 - Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
 - Direitos Humanos e Assist. Social
 - Educação, Ciência e Tecnologia, de

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: _____/_____/____

APROVADO POR: X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR: X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

02
[Handwritten signature]

Cachoeiro de Itapemirim, 19 de fevereiro de 2019.

OF/GAP/Nº 087/2019

| | |
|------------------|----------|
| DOCUMENTO: | Of |
| PROTOCOLO GERAL: | 80994 |
| NÚMERO PRÓPRIO: | 59 |
| DATA PROTOCOLO: | 20/02/19 |

Exmº. Sr.
ALEXON SOARES CIPRIANO
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei nº 006/2019 para apreciação dessa Douta Câmara Municipal.

Atenciosamente,


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal



MENSAGEM

Senhor Presidente,

Dada a elevada honra de submeter a esta Colenda Casa, nos termos do Artigo 48 da Lei Orgânica Municipal, o incluso Projeto de Lei, que "**DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA NA TABELA 7 – DEMONSTRATIVO VII DA LEI Nº 7650, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018**".

O presente Projeto de Lei Complementar objetiva incluir na Tabela 7 – Demonstrativo VII da Lei nº 7650, de 19/12/2018, a renúncia de despesa em relação ao ITBI, com a estimativa de compensação quanto renúncia de receita, atendendo ao disposto no Art. 14, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tramitando em conjunto com o Projeto de Lei nº 007/2019 (Concessão de Incentivos Fiscais), nessa Casa de Leis, ressalta-se que o Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal permite a concessão e ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita mediante a observância dos requisitos elencados nos incisos I, ou, II §1º ou §2º do mencionado dispositivo, conforme segue:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)"

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

04
[Handwritten signature]

§ 1º. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º. Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso."

Desta forma, atrelado ao projeto de lei de concessão de incentivos fiscais, o presente projeto se justifica, dando respaldo legal ao incentivo e à atração de empresas dos setores industrial, comercial e de prestação de serviços a se instalarem ou expandirem suas atividades no Município e contribuir com o crescimento da cidade.

Destaca-se também, que a renúncia prevista é muito inferior aos ganhos que o município terá a partir do momento em que entrar em vigor, de forma que tornará a equação positiva ao Município.

Ante ao exposto, respeitada a legalidade, o Poder Executivo, em consonância com a Constituição Federal, justifica a apresentação do presente Projeto para o qual aguarda a apreciação e a aprovação após a tramitação na Casa Legislativa, em conformidade com o seu regimento interno.

E essas, Senhor Presidente são as justificativas do Projeto de Lei que ora submeto à apreciação pelos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Atenciosamente,


VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 006/2019

| |
|---------------------------|
| DOCUMENTO: Projeto de Lei |
| PROTOCOLO GERAL: 80995 |
| NÚMERO PRÓPRIO: 21 |
| DATA PROTOCOLO: 20/02/19 |

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA NA TABELA 7 - DEMONSTRATIVO VII DA LEI Nº 7650, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelos incisos III e IV do Art. 69 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Incluir na Tabela 7 - Demonstrativo VII - Estimativa e compensação da renúncia de receita da Lei nº 7650, de 19 de dezembro de 2018:

AMF - Tabela 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

| TRIBUTO | MODALIDADE | SETORES PROGRAMAS / BENEFICIÁRIO | LEI | RENUNCIA DE RECEITA PREVISTA | | | COMPENSAÇÃO |
|---------|----------------------------------|---|----------------|------------------------------|----------------|--------------|--|
| | | | | 2019 | 2020 | 2021 | |
| ITBI | Programa de Incentivo ao Emprego | Contribuintes com atividades de indústria, comércio, prestação de serviços e demais segmentos | Projeto de lei | R\$ 800.000,00 | R\$ 900.000,00 | R\$ 1.000.00 | Aumento da atividade econômica, do valor agregado e redução do desemprego. |

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 19 de fevereiro de 2019.

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito Municipal

APROVADO

UNANIMIDADE
 ABSTENÇÃO

Sessão 26 / 03 / 2019

Presidente _____





**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROCURADORIA LEGISLATIVA



PARECER AOS PROJETOS DE LEI N.º 21 e 22/2019

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

À MESA DIRETORA

Finanças Municipais. Tributação. Incentivos Fiscais. Isenção de Impostos. Requisitos constitucionais e legais que balizam a concessão de isenções fiscais. Necessidade de cumprimento das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal. Comentários.

Senhor Presidente,

O primeiro projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal “Dispõe sobre a Concessão de Incentivos Fiscais para o Desenvolvimento de Atividades Econômicas e Geração de Empregos no Município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências”. O segundo “Dispõe Sobre a Inclusão de Renúncia de Receita na Tabela 7 – Demonstrativo VII da Lei nº 7650, de 19 de dezembro de 2018”. Ambos são conexos, referem-se ao mesmo tema e devem ter a tramitação conjunta, por isso a análise em conjunto.

1. Considerações preliminares

Acerca dos **incentivos fiscais**, e partindo de uma análise eminentemente jurídica, que permita a compreensão dos Senhores Vereadores sobre o instituto, Adilson Rodrigues Pires¹ os classifica da seguinte maneira:

1 PIRES, Adilson Rodrigues. Ligeiras reflexões sobre a questão dos incentivos fiscais no Brasil. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; ELALI, André; PEIXOTO, Marcelo Magalhães (coords.). Incentivos fiscais: questões pontuais nas esferas federal, estadual e municipal. São Paulo: MP Ed., 2007, p. 21-24.

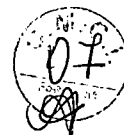
“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



- a) **as subvenções**, que dizem respeito a auxílios ou doações fornecidas pelo Estado, de acordo com sua conveniência política, destinada a terceiros;
- b) **o crédito presumido**, que permite um acréscimo ao montante cobrado nas operações e prestações pretéritas;
- c) **os subsídios**, que dizem respeito a benefícios fornecidos pelo Estado, podendo ser de natureza comercial, financeira, cambial ou fiscal, com o intuito de fomentar o desenvolvimento industrial do país;
- d) **as isenções**, institutos previstos no Código Tributário Nacional, relacionados à dispensa legal do pagamento de determinado tributo;
- e) **o diferimento**, onde ocorre a extensão do prazo para o pagamento do tributo, bem como o condicionamento do pagamento a determinadas situações fáticas que, caso não ocorram, eximem o sujeito passivo da obrigação tributária e, por fim;
- f) **a remissão e a anistia**, a primeira sendo forma de extinção do crédito tributário, ocorrendo após o nascimento da obrigação tributária, e a segunda constituindo-se em instituto de exclusão tributária, aplicando-se somente às infrações de natureza tributária.

Não obstante a classificação proposta pelo Prof. Adilson Rodrigues Pires, de caráter mais genérico, a perspectiva apresentada por Luís Eduardo Schoueri² reafirma este entendimento. Explica o eminente tributarista que os incentivos fiscais *são uma espécie do gênero das subvenções*. Para o autor, e valendo-se da doutrina de Udo W. Babrowski, as subvenções *são prestações de caráter pecuniário fornecidas pelo Estado a um particular, gerando para este a obrigação de adotar determinado comportamento de interesse público*³. Apesar de, do ponto de vista jurídico, os incentivos fiscais muitas vezes importarem em uma conduta de renúncia de receita por parte do Estado (o que levaria a crer que a prestação pecuniária que caracteriza a subvenção inexistente, já que

2 SCHOUERI, Luís Eduardo. Normas tributárias indutoras e intervenção econômica. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 57.

3 Idem, p. 56.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



ainda não há “pecúnia” a ser disponibilizada), conforme destaca Schoueri (citando agora Hermann-Wilfried Bayer), *essa visão formal não deve impedir de enquadrá-los como espécie de subvenções, já que tal renúncia, regra geral, deve ser justificada do ponto de vista financeiro*⁴.

Corroborando tal entendimento, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101, de 04.05.2000), em seu art. 14, destaca que toda conduta que implique em renúncia de receita (incluindo os incentivos fiscais) deverá ser devidamente estimada, de maneira a permitir um mínimo de previsibilidade do seu impacto sobre o orçamento, bem como acompanhada de eventuais medidas compensatórias.

Todo incentivo fiscal possui um objetivo em particular, podendo ser ele o desenvolvimento econômico (que seria um objetivo amplíssimo), o fomento de certa atividade de interesse do Estado, o incentivo ao consumo de determinado bem, o uso racional da propriedade privada, a preservação do meio ambiente, etc.

No âmbito da União, a Constituição Federal previu de maneira expressa a possibilidade de concessão de incentivos fiscais destinados ao desenvolvimento econômico e a redução das desigualdades sociais e regionais, conforme o disposto no art. 151, I, da CF/88⁵. A Constituição também permite que os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios** concedam incentivos fiscais relativamente aos tributos de sua competência, em particular o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS) e o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), que poderão ser

⁴ Idem, p. 57.

⁵ “Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, **admitida a concessão de incentivos fiscais** destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do País; (...)” (destacamos).

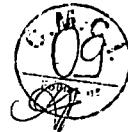
“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



utilizados para fins de promoção do desenvolvimento e redução das desigualdades socioeconômicas.⁶

Mas essas não são as únicas hipóteses previstas no texto constitucional que fazem referência à concessão de incentivos fiscais. Há um caso tipicamente brasileiro e que permeia a realidade jurídica nacional desde longa data, qual seja, a criação das chamadas “Regiões Administrativas”, que possuem como finalidade exatamente a promoção do desenvolvimento e a redução das desigualdades sociorregionais, via incentivos fiscais⁷. A **Sudene** (tão sonhada por nós) é o exemplo típico e representa um dos órgãos responsáveis por implementar políticas desenvolvimentistas na região Nordeste⁸.

Neste ponto, cabe fazer uma distinção entre incentivos fiscais concedidos **em caráter geral**, dos incentivos fiscais concedidos **em caráter individual**⁹. No

6 Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: (...)

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (...)

§ 3.º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar: (...)

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados”

7 “Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais. (...)

§ 2.º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei: (...)

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas; (...)”

8 A criação de órgão públicos destinados à promoção do desenvolvimento econômico é uma prática anterior à Constituição de 1988, tendo sua origem nas políticas desenvolvimentistas elaboradas pelo economista Celso Furtado, durante o governo do Presidente Juscelino Kubitschek, nas décadas de 1950-1960. Na atualidade, as chamadas “Regiões Administrativas” são geridas por autarquias, a exemplo da Sudene, autarquia especial vinculada ao Ministério da Integração Regional, criada pela LC 125/2007, responsável pela promoção do desenvolvimento em Estados como o Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Maranhão, entre outros. Além da Sudene, podemos citar como outros órgãos com a mesma finalidade: a **Sudam** (Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia); e a **Sudeco** (Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste), a primeira criada pela LC 124/2007, e a última criada pela LC 129/2009.

9 TILBERY, Henry. Base econômica e efeito das isenções. In: DÓRIA, Antônio Roberto Sampaio (coord.). Incentivos Fiscais para o Desenvolvimento. São Paulo: José Bushatsky Editor, p. 21-33. Essa distinção toma como base a interpretação de dispositivos do CTN, em particular o art. 179, caput, que trata das isenções, uma das espécies de exclusão do crédito tributário (“A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada,

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



primeiro caso, os incentivos fiscais são concedidos mediante lei específica do ente tributante competente a todos os potenciais contribuintes do tributo em questão, independentemente das características pessoais do beneficiado (um exemplo seria a redução da alíquota do ICMS sobre eletrodomésticos, beneficiando produtores e consumidores). Já os incentivos fiscais concedidos em caráter individual, como o termo sugere, pressupõe o preenchimento de determinados requisitos pelo contribuinte que pretende se beneficiar dos incentivos, além de depender de ato administrativo do ente tributante competente autorizando a concessão (a redução do IRPJ - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - concedida pela Sudene se encaixa nesta segunda classificação).

2. Aspectos formais ou nomodinâmicos

Sob o aspecto formal, pode-se afirmar que compete aos municípios decidir sobre a concessão ou não de benefícios fiscais com relação aos tributos de sua competência, desde que respeitadas as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Assim, em primeiro lugar, toda e qualquer isenção fiscal deve ser prevista em lei formal de iniciativa comum do Chefe do Poder Executivo e dos membros e comissões do Poder Legislativo, na forma do artigo 150, § 6º, da Constituição Federal que dispõe:

"Art. 150. (...)

§ 6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão,

em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão").

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g."

Na sequência legal, os efeitos do impacto da isenção devem ser previstos em demonstrativos que acompanhem a lei orçamentária de acordo com o artigo 165, § 6º, da Constituição da República, *verbis*:

"Art. 165. (...)

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia".

Ainda sob o aspecto formal, ressaltamos que leis que concedem anistia, remissão, subsídio, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado compreendem **renúncia de receita**, devendo tais projetos atender as disposições da **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (daí a necessidade do PL 21), e ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal,

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Assim, a renúncia de receita promovida por lei que conceda isenção fiscal só não precisará ser acompanhada de medidas compensatórias que gerem aumento de receita se o impacto da renúncia estiver previsto na lei orçamentária e estiver evidente que este não prejudicará as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



Especificamente sobre o PL 21, que se refere à **alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias**, entendemos não haver óbices formais, mesmo porque a Constituição Federal não apresenta nenhuma vedação neste sentido; ao contrário, em seu artigo 166, § 7º, estabelece que aos projetos concernentes ao Plano Plurianual - PPA, à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e à Lei Orçamentária Anual - LOA, aplicam-se as demais normas constitucionais relativas ao processo legislativo, naquilo que não contrariar o disposto na Seção II, do Capítulo II, do Título VI, da Constituição da República.

Desta feita, para que possam ser feitas alterações na Lei de Diretrizes Orçamentárias, deve ser observado o regramento imposto pela Constituição, em especial, a compatibilidade com o Plano Plurianual (§4º do artigo 166 da Constituição) e a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo (inciso I, do artigo 165 da CRFB).

Frente ao exposto, entendemos ser possível a alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, desde que por iniciativa do Executivo e observadas as regras próprias fixadas pela Constituição, aplicáveis aos Municípios por força do *princípio da simetria com o centro*.

Ressalte-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê, no art. 48, parágrafo único, I, que **em obediência à transparência da gestão fiscal, será incentivada a participação popular e a realização de audiências públicas em projetos que discutam planos, diretrizes e orçamentos**.

O projeto necessita de **quórum qualificado** para sua aprovação, nos termos do art. 105, § 1.º, II, “e”, do Regimento Interno.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



Da análise dos dois projetos concluímos, resumidamente, que, para concessão de isenção fiscal, nos termos do artigo 14 da LRF, uma de duas exigências deve ser atendida:

- i) a isenção **deve ser prevista na lei orçamentária e seu impacto não pode afetar as metas fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias** ou
- ii) a isenção **deve ser acompanhada de medidas compensatórias que envolvam aumento de receita**. Ou seja, as medidas compensatórias não serão necessárias se existir previsão da isenção na lei orçamentária e estiver demonstrado que as metas fiscais não serão prejudicadas. Caso contrário, medidas compensatórias devem ser promovidas antes da implementação da isenção fiscal ;
- iii) o projeto que altera a LDO é formalmente regular, deve ser aprovado por quórum qualificado, incentivada a participação popular na sua discussão.

Ressalta-se que a análise deste tipo de proposta pela Procuradoria da Câmara prende-se apenas ao aspecto técnico-formal da mesma, fugindo ao âmbito do parecer conclusões que vinculem as decisões dos Vereadores sobre aspectos político-administrativos da proposição. Novos esclarecimentos podem e devem ser juntados aos Projetos, ampliando o conhecimento dos Senhores Vereadores sobre a matéria.

Opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise particular dos requisitos formais presentes no texto, em especial, se o atendimento às hipóteses dos incisos i) e ii) acima (do art. 14 da LRF) estão atendidas nos projetos. Em caso positivo, pelo encaminhamento regular. Do contrário, pela rejeição formal da matéria.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



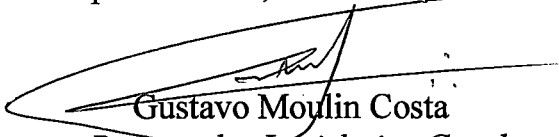
**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 07 de março de 2019.

Pt/gmc/pe.


Gustavo Moulin Costa
Procurador Legislativo Geral
OAB ES 6339

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



OF/PLG Nº. 008/2019

DATA: 08/03/19

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR: **ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES**

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

| P. LEI Nº. | VETO A PL Nº. | P. RESOL. Nº. | P. DEC. LEG. Nº. | PRAZO VENC. PROJ. |
|----------------|---------------|---------------|------------------|-------------------|
| <u>21/2019</u> | | | | |
| <u>22/2019</u> | | | | |
| | | | | |
| | | | | |

| RECURSO Nº. | EMENDAS A LOM Nº. | PAR. TRIB. DE CONTAS Nº. | PRAZO VENC. |
|-------------|-------------------|--------------------------|-------------|
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |

Atenciosamente,

ALEXON SOARES CIPRIANO
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- **ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".**

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753

*Recebi em 08/3/19
Para o relatório*



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 21/2019

INICIATIVA: Poder Executivo Municipal.

RELATOR: Ely Escarpini.

RELATÓRIO: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal que "Dispõe sobre a inclusão de Renúncia de Receita na Tabela 7 – Demonstrativo VII da Lei Nº 7650, de 19 de dezembro de 2018.

VOTO DO RELATOR: Após análise técnica, verificou-se que o Projeto de Lei atende aos requisitos legais de constitucionalidade. Nesse sentido, encontra-se acostados aos autos parecer da Procuradoria Legislativa opinando pelo encaminhamento regular da matéria, observada a necessidade de quorum qualificado para aprovação do projeto, bem como a necessidade de incentivo à população para discutir o projeto.

Assim, tendo em vista que o Projeto de Lei atende aos requisitos legais no que se refere a constitucionalidade, bem como existe parecer da Douta procuradoria Legislativa, nesse sentido, esse relator **vota pelo encaminhamento regular da matéria.**

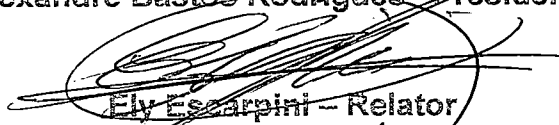
VOTO DO PRESIDENTE: Voto com o relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com o relator.

DECISÃO: Não há óbices no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, 19 de março de 2019.


Alexandre Bastos Rodrigues – Presidente


Ely Escarpini – Relator


Allan Albert Lourenço Ferreira – Membro

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br

OK




18
140

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

| NOME | SIM | NÃO | ABS | AUS |
|----------------------------------|-----|-----|-----|-----|
| ALEXANDRE ANDREZA MACEDO | | | | X |
| ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES | X | | | |
| ALEXANDRE VALDO MAITAN | X | | | |
| ALEXON SOARES CIPRIANO | | | | |
| ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA | X | | | |
| ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA | X | | | |
| BRÁS ZAGOTTO | X | | | |
| DÁRIO SILVEIRA FILHO | X | | | |
| DELANDI PEREIRA MACEDO | X | | | |
| DIOGO PEREIRA LUBE | X | | | |
| EDISON VALENTIM FASSARELLA | | | | X |
| ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA | X | | | |
| ELY ESCARPINI | X | | | |
| HIGNER MANSUR | | | X | |
| PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA | X | | | |
| RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO | | | | X |
| RODRIGO SANDI | X | | | |
| SÍLVIO COELHO NETO | X | | | |
| WALLACE MARVILA FERNANDES | X | | | |

PROJETO Nº 27/2019

REQUERIMENTO Nº _____

DATA: 26 / 03 / 2019

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM _____ DISCUSSÃO

POR 14 VOTOS E 1 ABSTENÇÃO

SALA DAS SESSÕES 26 / 03 / 2019

PRESIDENTE

REJEITADO POR _____

SALA DAS SESSÕES ____/____/____

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A

REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES ____/____/____

PRESIDENTE

OBS:

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753

JUNTADAS:

- | | | | | |
|----|---|----------------|---|---|
| 1 | - | 20 / 02 / 19 | - | Protocólo com 03 flhas. 12 |
| 2 | - | 08 / 03 / 2019 | - | Parcer Procuroadoria Jus. 06ª 15 15 |
| 3 | - | 08 / 03 / 2019 | - | OFCIPLG N° 008/2019 CCTR. fl. 16. 16 |
| 4 | - | 20 / 03 / 2019 | - | Parcer CCTR. fls 17 17 |
| 5 | - | 26 / 03 / 2019 | - | Folha de Botões - fls 18/19 |
| 6 | - | / / | - | |
| 7 | - | / / | - | |
| 8 | - | / / | - | |
| 9 | - | / / | - | |
| 10 | - | / / | - | |
| 11 | - | / / | - | |
| 12 | - | / / | - | |
| 13 | - | / / | - | |
| 14 | - | / / | - | |
| 15 | - | / / | - | |
| 16 | - | / / | - | |
| 17 | - | / / | - | |
| 18 | - | / / | - | |
| 19 | - | / / | - | |
| 20 | - | / / | - | |